Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6088/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16025/2016
PROTOCOLO	: 1723654
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – REFORMA
BENEFICIÁRIO	: LUCIANO DURAN LEITE
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA "*EX OFFICIO*" – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de Reforma "*Ex Officio*", por incapacidade definitiva do servidor **Sr. Luciano Duran Leite**, ocupante do cargo de Subtenente da Polícia Militar.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28/11/2012.

Especificação	Data
Publicação	04.08.16
Prazo de Entrega	19.08.16
Remessa (Postagem/Protocolo)	09.08.16

O direito que ampara a Reforma está previsto no art. 42 da Lei n.º 3150/05, combinado com o art. 86, II, art. 94, art. 95, II, art. 97, I, § 1º, art. 98, art. 99, § 2º, I, e art. 54, todos da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127/08, conforme Decreto "P" n.º 3.422/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.221, de 04 de agosto de 2016.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-5722/2018, peça n.º 09, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 6980/2018, peça n.º 10, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Concessão para a Reforma "*Ex Officio*", por incapacidade definitiva do servidor **Sr. Luciano Duran Leite**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo **Registro** da concessão para a Reforma "*Ex Officio*" por incapacidade definitiva do servidor **Sr. Luciano Duran Leite**, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac